



ESTADO DO ACRE
Assembléia Legislativa
Gabinete do Deputado Daniel Zen

INDICAÇÃO Nº 130 /2015

A Sessão Executivo
Encaminha-se
22.4.2015
M
Presidente

Indico, nos termos dos arts. 169º e 171, todos da Resolução nº 86/1990 – Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Acre que, após ouvida a Mesa Diretora da ALEAC, seja encaminhado, ao Poder Executivo, o anteprojeto de lei em anexo, que visa alterar o “art. 7º, da Lei Estadual n. 1.805, de 26 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a fixação de emolumentos devidos pelos atos praticados pelos serviços notariais e de registros e dá outras providências”, com o objetivo de estimular a criação e regularização de associações de bairro e comunidade, a partir da desoneração dos atos registrais destas entidades sem fins lucrativos.

Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”
22 de abril de 2015

Deputado Daniel Sant'Ana
Partido dos Trabalhadores (PT/AC)



ESTADO DO ACRE
Assembléia Legislativa
Gabinete do Deputado Daniel Zen

ANTEPROJETO DE LEI ____/2015

Altera o art. 7º, da Lei estadual n. 1.805, de 26 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a fixação de emolumentos devidos pelos atos praticados pelos serviços notariais e de registros e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 7º, da Lei n. 1.805, de 26 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º ...

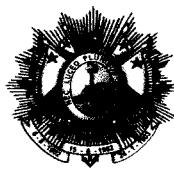
...

III - o registro dos atos constitutivos de associações de moradores."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões "**Deputado FRANCISCO CARTAXO**"
22 de abril de 2015


Deputado Daniel Sant'Ana
Partido dos Trabalhadores (PT/AC)



ESTADO DO ACRE
Assembléia Legislativa
Gabinete do Deputado Daniel Zen

JUSTIFICATIVA

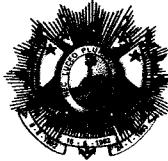
O presente Anteprojeto de Lei visa estimular a criação e regularização de associações de bairro e comunidade, a partir da desoneração dos atos registrais destas entidades sem fins lucrativos.

Essa medida se revela pertinente porque, apesar da significativa contribuição social prestada para a melhoria da qualidade de vida principalmente das comunidades mais carentes, as associações de moradores atuam sempre no limite mínimo da sustentabilidade financeira, de modo que as despesas com emolumentos de registro de seus atos constitutivos em cartório representam verdadeiro entrave à regularidade jurídica.

Em consequência, as associações ficam impedidas de realizar a inscrição no CNPJ/MF (Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), o que inviabiliza, dentre tantos outros exemplos, a formalização de parcerias com o Poder Público.

Sob outra perspectiva, importa ressaltar que os emolumentos decorrentes dos serviços de notas e de registros públicos tem natureza de taxa, que é uma modalidade de tributo.

Como tal, as taxas cartorárias devem se pautar pelas diretrizes do sistema constitucional tributário, dentre as quais se destaca a necessidade de graduação da exação segundo a capacidade econômica do contribuinte.



ESTADO DO ACRE
Assembléia Legislativa
Gabinete do Deputado Daniel Zen

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já manifestou o entendimento de que não há óbice para a aplicação do princípio da capacidade contributiva relativamente às taxas (RE 177835, Rel. Min. Carlos Velloso).

Em linhas de conclusão, cabe mencionar que a Lei n. 12.879, de 05 de novembro de 2013, seguindo semelhante linha de raciocínio, concedeu às associações de moradores isenção do pagamento de preços, taxas e emolumentos remuneratórios do registro necessário à adaptação estatutária exigida pelo art. 2.031 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil, bem como para fins de sua qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Assim, diante da inegável colaboração que prestam por meio da mobilização e organização social, somada ao fato de que as parcas fontes de recursos suprimem significativa parcela de sua capacidade contributiva, propõe-se a alteração do art. 7º, da Lei n. 1.805, de 26 de dezembro de 2006, para incluir entre as hipóteses de gratuidade dos emolumentos o registro dos atos constitutivos das associações de moradores.

Em sendo a presente matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 54, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise do Poder Executivo, para posterior envio, análise e apreciação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”
22 de abril de 2015


Deputado Daniel Sant'Ana
Partido dos Trabalhadores (PT/AC)